



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728409/2011-53
ACÓRDÃO	2001-007.854 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA TRAPICHE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. TRADING COMPANY.

São devidas pela agroindústria as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. A base de cálculo inclui as receitas decorrentes de comercialização com adquirente do exterior, quando intermediada por “Trading Company”.

RECEITA BRUTA. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É devida a contribuição ao SENAR na comercialização da produção rural com o mercado externo, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

MULTAS. APLICAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

A autoridade fiscal não propõe e, sim, aplica, se for o caso, a penalidade prevista em lei, ficando, a defesa, para impugnação posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as alegações de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório elaborado pela DRJ:

“Trata-se de processo lavrado em 28/09/2011, composto pelos seguintes Autos-de-infração (AI):

- Debcad 37.345.653-0: referente ao lançamento das contribuições devidas pela agroindústria, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria (Lei 8.212/91, artigo 22-A, I e II), no valor de R\$ 283.962,74 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), incluindo o valor principal, juros, multa de ofício e multa de mora.

- Debcad 37.345.654-9: referente ao lançamento da contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria, no valor de R\$ 285.725,80 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) incluindo o valor principal, juros e multa de mora.

Conforme Relatório Fiscal, as bases de cálculo foram extraídas dos registros contábeis, conforme discriminado no Anexo A (fl. 43). Com relação à contribuição ao SENAR, inclui na base de cálculo também as receitas decorrentes da exportação direta, tendo em vista que a imunidade nas exportações se restringe às contribuições previdenciárias, não se estendendo à contribuição para o SENAR.

Da Impugnação:

A autuada apresentou impugnação contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Não existe contribuições não recolhidas pela empresa. As diferenças apuradas pela fiscalização correspondem a receitas de exportação via trading company e vendas canceladas, valores que não integram a base de cálculo.

- Ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal limitou-se a considerar fatos não tributáveis registrados na contabilidade. Não demonstrou que houve erro no lançamento contábil, de modo que a impugnante desconhece o motivo da inclusão de tais receitas na base de cálculo das contribuições lançadas, o que importa em prejuízo do seu direito de defesa.

- A imunidade das receitas de exportação abrange, além das contribuições previdenciárias, também a contribuição para o SENAR.

- É incorreta a aplicação da multa pela autoridade lançadora, vez que o CTN prevê que a fiscalização deve apenas propor a aplicação da penalidade cabível.

Ao final, pugna pelo acolhimento do seu pleito e, se necessária, a realização de perícia ou diligência.

Da Diligência:

Considerando a alegação da atuada de que foram incluídos na base de cálculo das contribuições lançadas valores referentes a vendas canceladas, inclusive tendo sido juntados na impugnação documentos referentes a este argumento, os autos foram encaminhados à DRF de origem para que: (a) fosse esclarecido se parte dos valores considerados como “receita bruta proveniente da comercialização”, e consequentemente incluída na base de cálculo das contribuições lançadas, refere-se à vendas canceladas; (b) em caso de resposta positiva ao item anterior, fossem discriminados, por competência, os valores referentes às vendas canceladas.

Em atendimento, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal de fls. 231 na qual atesta que houve devoluções e vendas canceladas, para o mercado interno, devendo ser excluídas da base de cálculo os valores que ali discrimina.

Regularmente cientificada, a atuada veio aos autos às fls. 236 limitando-se a esclarecer que nada tem a opor quanto às retificações propostas pela fiscalização.”

Decisão da DRJ de fls. 238/244 julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo afastado as cobranças relativas às vendas canceladas e devoluções. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A dilação probatória fica condicionada à sua necessidade à formação da convicção necessária ao julgamento.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. TRADING COMPANY.

São devidas pela agroindústria as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. A base de cálculo inclui as receitas decorrentes de comercialização com adquirente do exterior, quando intermediada por “Trading Company”.

RECEITA BRUTA. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES.

As vendas canceladas e devoluções não integram a receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições lançadas os valores correspondentes a estas operações.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É devida a contribuição ao SENAR na comercialização da produção rural com o mercado externo, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

MULTAS. APLICAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

A autoridade fiscal não propõe e, sim, aplica, se for o caso, a penalidade prevista em lei, ficando, a defesa, para impugnação posterior.

Às fls. 255/276 é apresentado recurso voluntário no qual o sujeito passivo reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DA NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA

Muito embora não haja tópico específico quanto a esse ponto, é alegado pelo contribuinte violação ao seu direito de defesa uma vez que não haveria, a seu ver, explicação para a autuação pois ele somente teria seguido o regramento jurídico aplicável à sua atividade.

Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, como inclusive restou enfrentado na decisão da DRJ.

A notificação de lançamento contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Além disso, a mesma alegação foi feita em sede de impugnação e devidamente apreciada pela DRJ de modo que todos os argumentos relativos à suposta nulidade foram devidamente enfrentados, e de forma pormenorizada. É ver:

“Do lançamento – Alegação de Cerceamento do Direito de Defesa:

Como se observa dos autos, o lançamento fiscal reporta-se às contribuições previdenciárias e destinadas ao Senar, devidas pela atuada e incidentes sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural.

A atuada alega que a autoridade fiscal limitou-se a considerar fatos não tributáveis registrados na contabilidade, não demonstrou que houve erro no lançamento contábil, de modo que a impugnante desconhece o motivo da inclusão de tais receitas na base de cálculo das contribuições lançadas, o que importa em prejuízo do seu direito de defesa.

O argumento não procede. O Relatório Fiscal e a planilha demonstrativa de fls. 37 deixam bem claro de onde foram extraídos os valores considerados pela fiscalização, que correspondem à receita da comercialização da sua produção rural. Também esclarecem quais os dispositivos legais que embasam o lançamento. Portanto, não existe justificativa para a alegação da atuada de que desconhece o motivo da inclusão de tais receitas na base de cálculo das contribuições lançadas, não se caracterizando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa da atuada.”

A mera discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a nulidade da decisão.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal, bem como os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

III – DO MÉRITO - DO REGIMENTO INTERNO DO CARF

Quanto ao mérito, o recurso voluntário basicamente repisou os argumentos trazidos em sua impugnação. E sendo assim, os argumentos nele contidos foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as alegações de nulidade e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza